



**DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. 18/0011 - PG**  
**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL**  
**IMPUGNANTE: ELITE EMPREENDIMENTO COMERCIAL EIRELI-ME**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa ELITE EMPREENDIMENTO COMERCIAL EIRELI-ME, devidamente qualificada, por seu representante legal, em face ao edital de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/0011-PG, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reprografia e impressão a laser, com fornecimento de suprimentos (com exceção de papel) e disponibilização de equipamentos em regime de comodato e para prestação de serviços de plotagem tamanhos A0 e A1, destinados atender as necessidades do SESC/TO.

Em breve síntese, sustenta impugnant que se faz necessário que seja informada a taxa de cobertura de impressão se façam presentes no referido Termo de Referência para que seja possível a elaboração da proposta de acordo com a necessidade real da Administração Pública.

Aduz, ademais, que comparando os grandes fabricantes dos produtos requeridos, verifica-se no instrumento convocatório a existência de uma condição restritiva que certamente irá frustrar o caráter competitivo da licitação, bem como irá onerar os cofres públicos indevidamente.

Sustenta em sua impugnação que o estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que poderá resultar a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei no 8.666/1993. Deste modo, não pode a



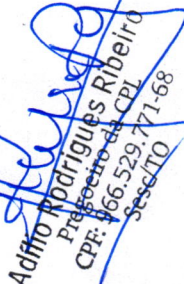
Administração favorecer determinados fabricantes/marcas em detrimento de outras, POIS RESTRINGE O MELHOR PREÇO QUE PODERÁ VIR A SER PRATICADO QUANDO DA OFERTA DE LANCES. Este fato limita a participação de outros fornecedores, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade e é o que de fato está ocorrendo neste edital.

Por fim, verbera que o prazo para entrega/execução do objeto é de 10 dias consecutivos, contados a partir da assinatura do contrato. No entanto, o prazo estabelecido não pode prosperar, visto que limita a competitividade e frustra o próprio escopo do processo licitatório, processo intimamente relacionado ao planejamento dos gastos públicos e ao controle de contas.

No tocante aos pedidos, requer seja reformulado o presente edital de conformidade com as razões articuladas, de modo que:

- 1) Seja disposto no Edital, claramente, sobre a taxa de cobertura, informando quais as formas de mensuração e se será realizado o pagamento da página impressa com excedente/déficit de taxa de cobertura, de acordo com os fundamentos acima expostos;
- 2) Sejam EXCLUÍDA A EXIGENCIA do edital que limita o número de fabricantes de equipamentos.
- 3) Seja respeitado o prazo para resposta desta impugnação, conforme dispõe o Artigo 41, §1º da Lei 8666/93 c/c art. 18, §1º do Decreto no 5.450/2005 – 24 (vinte e quatro) horas para resposta, após ter sido apresentada a impugnação.
- 4) Que de qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito;
- 5) Que seja alterado o prazo de entrega/execução dos serviços;
- 6) O cancelamento/suspensão do edital de licitação para que o mesmo seja refeito, a fim de se GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, corrigindo os pontos aqui combatido.

Eis o relatório.

  
Adirio Rodrigues Ribeiro  
Presidente da CPL  
CPF: 166.529.771-68  
Sesc/TO



## II – DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente é forçoso salientar que o Sesc/TO caracterizasse como serviço social autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possui personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, **não estão sujeitos aos procedimentos da Lei nº 8.666/93** e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, **visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;**” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).6 (grifos nossos)

Por tais razões, já no preâmbulo do edital de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/0011-PG, ora fustigado pelo impugnante, depreende-se claramente que o certame é regido exclusivamente pelos critérios de aceitabilidade contidos no referido instrumento convocatório, regido pela resolução SESC n.º 1252/12 de 06/06/2012, publicada na seção 3 do Diário Oficial da União, edição de n.º 144, de

Adílio Rodrigues Ribeiro  
Presidente da CPL  
Sesc/TO  
CPF: 906.329.774-68



26/07/2012 e pelas disposições deste instrumento convocatório e de seus anexos, não havendo, pelas razões espostas acima, remissão a Lei 8.666/93.

De outro lado, no que tange a impugnação conducente a mensuração da taxa de cobertura de impressão, entendemos que o objeto está bem delineado e de fácil mensuração aos licitantes, de modo que, guardadas as medidas de gestão por parte do Sesc/TO na utilização dos serviços contratados de forma sustentável e responsável, atentando para condições expressas no presente certame, não há prejuízo na elaboração da proposta dentro da margem aferida pelo interessado a par das informações que lhe são prestadas pelo fabricante, assim, rejeitamos neste ponto a presente impugnação.

Quanto ao prazo de instalação das máquinas e exigência de apenas 02 (dois) fabricantes, acatamos a impugnação de forma que serão perpetradas as devidas alterações no certame.

Em relação a limitação da marca Brother, indicando direcionamento de marca, ressaltamos que não merece prosperar os fundamentos da impugnação nesta parte visto que as indicações são meramente exemplificativas, haja vista que o que se busca é apenas a compatibilidade dos equipamentos aos aplicativos para dispositivos móveis, assim rejeitamos nesta parte a presente impugnação.

Não obstante, impende ressalvar que o acatamento parcial da solicitação contida na impugnação não afeta a qualidade técnica e operacional do objeto da licitação, sobretudo, visam ampliar a disputa entre os interessados e em nada comprometer o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação, tal como prevê a Lei, por consequente possibilitam a participação de mais licitantes, aumentando a competitividade.

### III - DISPOSITIVO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **ELITE EMPREENDIMENTO COMERCIAL EIRELI-ME**, para lhe dar parcial provimento, dentro da esfera de discricionariedade da administração do Sesc decide que o prazo será ajustado para um período maior, sendo este 20 (vinte) dias, bem como subtrair a exigência de

SESC - Serviço Social do Comércio | Departamento Regional Tocantins | Centro de Atividades  
Quadra 502 Norte, Av. LO 16, Lote 21/26 - Palmas/TO CEP: 77.006.562 TEL: (63) 3212 9901  
www.sescto.com.br

Patrícia de Paula A. Oliveira  
Presidente da CPL  
Sesc/TO

Valcy Barboza Ribeiro  
Advogado  
OAB/TO 4871

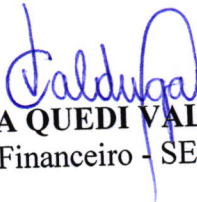
Adílio Rodrigues Gues  
Pregoeiro da CPL  
CPF: 966.829.771-68  
Sesc/TO

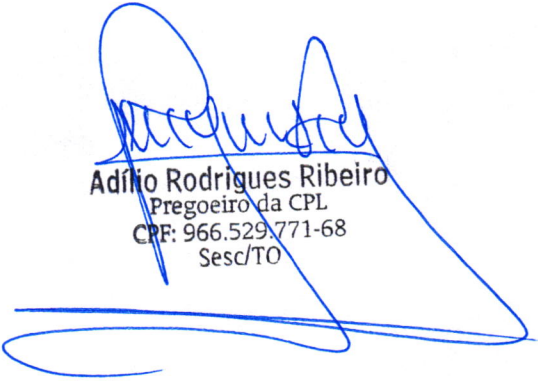


apenas 02 (dois) fabricantes/Marcas no Edital de Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL N°. 18/0011-PG, na conformidade do que dispõe o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc/TO.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site [www.sescto.com.br](http://www.sescto.com.br) bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Palmas – TO, 23 de outubro de 2018.

  
**CAMILA QUEDI VALDUGA**  
Subgerente Financeiro - SESC/DR/TO

  
**Adílio Rodrigues Ribeiro**  
Pregoeiro da CPL  
CPF: 966.529.771-68  
Sesc/TO